



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

APROVAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações e nos termos da Lei nº 10.520/02 e seus decretos, posteriores, consulta-me a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Bernardo Sayão - TO, se a minuta do instrumento convocatório relativo ao Processo de Licitação nº 002/2019, na modalidade Pregão Presencial que pretende instaurar para a **Locação de veículo tipo ônibus rodoviário com capacidade de 48 (quarenta e oito) passageiros para transporte de alunos universitários de Bernardo Sayão, por período estimado de 180 dias letivos.**

Conforme relação em anexo *deste Edital.*

O Assessor Jurídico do Município de Bernardo Sayão, acompanhou a Minuta a ser examinada do respectivo Processo Licitatório nº 002/2019.

Lido e examinado os autos passo a opinar.

FUNDAMENTOS

O objeto da Licitação e o valor orçado na requisição enquadram o certame na Lei 10,520 e seus decretos posteriores, isto é, definem como Modalidade para a Licitação Pregão Presencial. Está, portanto, correta a modalidade escolhida.

Quanto ao texto, sob o aspecto jurídico, atende às finalidades a que se propõe, cumprindo às exigências do art 40, caput e incisos, da Lei das Licitações, estando correto o tipo **menor preço por km rodado** para cada item, considerando o objeto da Licitação.

A documentação solicitada aos participantes está plenamente autorizada pela legislação regedora da matéria. No caso em estudo, por se tratar de Pregão Presencial, foi simplificada a documentação conforme previsto no § 1º do art 32 do Estatuto das licitações sendo no entanto necessária a apresentação das Certidões do INSS e FGTS, obrigatórias por Leis específicas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

Como instrumento contratual está definido O Registro de preços para Prestação de Serviços perfeitamente autorizada pelo art 62, "caput" da lei já citada. Dessa maneira o texto do edital e seus anexos atendem às prescrições das Leis 8.666/93 e 10.520/02

CONCLUSÃO

Como estão satisfeitos todos os aspectos legais, o instrumento convocatório do processo Licitatório nº 002/2019, mereceu a minha aprovação, razão pela qual coloco a chancela deste serviço em todas as páginas do documento examinado.

Lembramos que, conforme previsto no inciso IV do artigo 21 da Lei 8.666/93, o prazo mínimo de 08(Oito) dias entre a divulgação do instrumento convocatório e o recebimento das propostas deverá ser respeitado, considerando-se a modalidade e o tipo de Licitação adotada.

Para finalizar alertamos que o certame deverá merecer a divulgação prevista para a modalidade.

Este é o meu parecer.

Departamento Jurídico da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 de fevereiro de 2019.

Leonardo Sousa Almeida
Assessor Jurídico
OAB/TO nº 7605